



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005741-53.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado JUÍZO CORREGEDOR DO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ITAPETININGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0005741-53.2024.8.26.0269

Apelante: Município de Itapetininga

Apelado: Juízo Corregedor do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga

Comarca: Itapetininga

Voto nº 30834

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM LOTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Município de Itapetininga contra sentença que extinguiu execuções fiscais em lote por falta de interesse de agir, conforme artigo 485, VI, do CPC, e requisitos do Tema 1.184/STF. O apelante alega que a extinção não observou os requisitos necessários e pressupostos processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção em lote das execuções fiscais observou os critérios estabelecidos pelo Tema 1.184/STF e se houve agrupamento inadequado de processos com diferentes situações fáticas.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.184, estabeleceu que a extinção de execução fiscal de baixo valor é legítima pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. No caso, a extinção em lote não respeitou os critérios fático-jurídicos, agrupando processos com citação válida, penhora de bens ou parcelamento da dívida com aqueles sem movimentação útil, contrariando o entendimento do Tema 1.184/STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção em lote de execuções fiscais deve observar critérios claros e pré-definidos, respeitando o princípio da eficiência administrativa. 2. Agrupamento inadequado de processos com diferentes situações fáticas não é admissível.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19.12.2023.

TJSP, Apelação Cível nº 0000063-36.2025.8.26.0491, Rel. Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 26.02.2025.

TJSP, Apelação Cível nº 0000050-37.2025.8.26.0491, Rel. Des. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 26.02.2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITAPETININGA** contra a sentença de fls. 14/15, que extinguiu em lote as execuções fiscais relacionadas em expediente administrativo, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, vez que preenchidos os requisitos previstos no Tema 1.184/STF.

Sustenta o apelante, em suma, que a extinção em lote não observou os requisitos necessários e os pressupostos processuais de validade/condições da ação.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

O C. Supremo Tribunal Federal julgou o RE 1.355.208/STF (Tema nº 1184), que foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDEIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da

eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1.355.208, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024)

Por conseguinte, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

A partir do julgamento do referido Tema, o Pleno do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio do Ato Normativo de nº 0000732-68.2024.2.00.0000, instituiu medidas a serem aplicadas às execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

[...].

No mesmo sentido, o recente Provimento do Conselho Superior da Magistratura CSM nº 2.744/2024 deste Tribunal de Justiça, que confere nova redação ao *caput* do artigo 1º e ao artigo 3º do Provimento CSM nº 2.738/2024, conforme a seguir: *“Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. [...]”*.

Diante desse cenário, poderão ser extintas as execuções fiscais de valores até 10.000,00 (dez mil reais), que estejam paralisadas por mais de um ano (sem movimentação útil): a) nos casos em que a citação não se efetivou; ou, b) em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada, embora citada.

No caso em tela, foi formado expediente administrativo para a extinção em lote de processos de execução fiscal, todavia, o Município logrou demonstrar que processos diferentes foram agrupados na mesma situação fática, como a título de exemplo:

- 1504281-64.2018.8.26.0269;
- 1501296-25.2018.8.26.0269,
- 1505485-46.2018.8.26.0269.
- 1500455-64.2017.8.26.0269,
- 1501510-50.2017.8.26.0269,
- 1500469-48.2017.8.26.0269; (fls. 28).

Significa dizer que, autos nos quais houve citação válida, penhora de bens, parcelamento da dívida pelo executado, dentre outros, foram agrupados no mesmo lote de processos paralisados e sem citação válida.

Nesse cenário, foram compilados mais de 2.000 processos de execução fiscal com valores supostamente baixos e que, no entender do juízo *a quo*,

se amoldariam à hipótese do Tema 1184/STF.

Com efeito, a extinção em lote não agrupou (apenas) processos da mesma situação fático-jurídica, uma vez que, critérios como data do ajuizamento da ação, realização de citação ou penhora de bens exitosa, tempo de eventual paralisação processual, entre outros, não foram observados.

Ressalte-se que o expediente de extinção em lote, embora seja medida de simplificação processual, não pode ser interpretado de forma a excluir execuções fiscais de valores acima de R\$ 10.000,00 ou que estejam sob trâmite útil, vale dizer, fora dos critérios estabelecidos pelo Tema 1184/STF.

Vê-se, portanto, que o critério utilizado pelo magistrado de origem não foi claro e pré-definido mas, ao contrário, extremamente genérico. Por tal motivo, não deve ser admitido, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Nesse sentido, precedentes desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“Ementa: Apelação. Extinção de mais de 78 processos em lote por falta de interesse de agir. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do

processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Importante destacar-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo engajou-se na iniciativa para reduzir o volume de execuções fiscais, criando o Núcleo de Cooperação Judiciária, firmando acordos de cooperação técnica e promulgando o Provimento 2.738/CSM para regulamentar a aplicação do Tema 1.184 e da Resolução 547/CNJ nas execuções fiscais em trâmite nos 1º e 2º graus. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual foi formado o expediente administrativo para apreciação e extinção em lote de mais de seis mil processos. Ocorre que tal, a extinção em lote não agrupou processos da mesma situação fático-jurídica. Critérios como data do ajuizamento da ação, realização de citação ou penhora de bens exitosa, tempo de eventual paralisação processual, entre outros, não foram observados. Não apenas por isso, vê-se que milhares dos processos extintos foram ajuizados antes da fixação da Tese do Tema 1184 pelo STF, situação na qual sua observância é facultativa pelo Fisco. Houve, assim, agrupamento de processos que claramente não se enquadravam nas hipóteses permissivas de extinção, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada. Dá-se provimento ao recurso". (Apelação Cível nº 0000063-36.2025.8.26.0491, Rel. Des. BEATRIZ BRAGA, 18ª Câmara de Direito Público, j. 26/02/2025).

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL Sentença que, em sede de expediente administrativo para concentração dos atos judiciais num único procedimento (arts. 295 e 314 das NSCGJ), extinguiu em lote execuções fiscais com valor inferior a dez mil reais, nos termos das teses relacionadas ao Tema 1184 do STF Descabimento Entre as ações extintas, há as que foram propostas anteriormente à definição das teses e há pedido de penhora, aguardando despacho Extinção em lote que não agrupou processos de mesma situação fático-jurídica e que não permite a verificação do preenchimento dos requisitos processuais extintivos eventualmente existente em cada ação Reforma da r. sentença, com determinação de prosseguimento das execuções fiscais extintas, que se impõe - Recurso provido". (Apelação Cível nº 0000050-37.2025.8.26.0491, Rel. Des. WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, 18ª Câmara de Direito Público, j. 26/02/2025).

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença de 1º grau, determinando o prosseguimento das ações extintas em lote.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator